PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Habeas Corpus n.º 8038872-64.2022.8.05.0000 - Comarca Criminal 2º Turma de Belmonte/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: William Santos de Jesus Defensor Público: Dr. Daniel Nicory do Prado Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA Processo de 1º Grau: 8000294-60.2022.8.05.0023 Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA ACÓRDÃO Magalhães O TRÁFICO, FALSA IDENTIDADE E DESOBEDIÊNCIA (ARTS. 33, CAPUT, E 35, DA LEI Nº 11.343/06 E ARTS. 307 E 330 DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA E JUNTADA AO FEITO DE ORIGEM. DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA EXERCER A DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. recomendando ao Magistrado a quo que imprima maior celeridade no processamento do feito. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de William Santos de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 29/03/2022, convertido em preventiva na data de 01/04/2022, sendo denunciado em 28/04/2022, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e arts. 307 e 330, do Código Penal. III - Alega a Impetrante, em sua peca vestibular (ID. 34535838), o excesso de prazo na tramitação do feito, destacando que a inicial acusatória somente foi recebida em 25/05/2022, estando o paciente detido há 171 (cento e setenta e um) dias sem que tenha sido nomeado dativo para apresentação de defesa e posterior designação de audiência de instrução, em afronta ao princípio da duração razoável do processo. IV - Informes judiciais (ID. 35745783) noticiam, in verbis, que "[...] o paciente foi preso em flagrante no dia 29 março de 2022, por infração ao art. 133 caput da Lei 11.343/2006. Por seu turno, realizada audiência de custódia em 01 de abril de 2022, sendo determinada a prisão preventiva do réu na mesma data, sendo nesse sentido acatado os pedidos do Delegado de Polícia, quanto do Ministério Púbico. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em 27 de abril de 2022, contra o paciente incursando-o nas sanções penais do art. 33, caput e 35 da Lei 11.343/2006 c/c artigos 307 e 330, ambos do CPB, que foi devidamente recebida em 25 de maio de 2022. Foi expedida Carta Precatória para citação do acusado na data de 25 de julho de 2022, e até o presente momento não obtivemos resposta, sendo assim, foi determinado que a citação seja realizada por videoconferência através do oficial de justiça designado. É de extrema importância ressaltar que as condutas do acusado denotam que o mesmo oferece acentuada intranquilidade a sociedade, pois está envolvido em crimes que emitem terror a população local. [...]" (sic). V - Consta da denúncia (ID. 34535842, págs. 24/26) que "[n]o dia 29 de março de 2022, por volta das 20h30min, [...] policiais militares estavam em plantão realizando rondas de rotina quando avistaram o denunciado conduzindo uma bicicleta em direção contrária à viatura, sendo que ao emitirem ordem de parada, ele passou a desenvolver uma velocidade ainda maior. Assim, a quarnição seguiu em acompanhamento ao denunciado e na Rua 09, do Bairro Iêdão, o mesmo caiu e foi alcançado pela equipe, momento em que foi realizada a abordagem. Durante a revista pessoal, os policiais encontraram no bolso do denunciado um aparelho celular e a guantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que ao lado dele, no chão, estava um saco plástico contendo 24 (vinte e quatro) pedras de crack, 07 (sete) buchas de maconha, 01 (um) pino de cocaína e 17 eppendorfs vazios. Ocorre ainda que naquela ocasião a pessoa de Leidiane dos Santos Gois, chegou até a quarnicão afirmando ser companheira do denunciado e tentou tirá-lo a força, mas foi contida. Diante disso, o denunciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à unidade policial junto com a sua companheira Leidiane, tendo este informado vários nomes que não o identificavam, e inclusive se identificou como sendo seu irmão Adriano dos Santos Chagas, contudo, foi possível constatar que o indivíduo abordado se tratava da pessoa de Willian Santos de Jesus, conhecido como "Neguinho", qual é envolvido com o tráfico de drogas e integra a facção criminosa autodenominada "MPA" do Distrito e Pindorama. Por fim, ao ser ouvido na delegacia, o denunciado confirmou em seu interrogatório que é morador do Distrito de Pindorama, bem como que é traficante, que pertence ao grupo criminoso "MPA", que não atendeu a solicitação da quarnição e empreendeu fuga e que adquire as drogas com os integrantes da referida facção. [...]". VI - No que concerne à alegação de excesso de prazo, razão não assiste à Impetrante. Do exame dos fólios em cotejo com os aclaramentos judiciais e a consulta ao processo de origem, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 29/03/2022, convertido em preventiva na data de 01/04/2022, sendo denunciado em 28/04/2022. Recebida a peça incoativa em 25/05/2022, foi determinada a citação do paciente para apresentar resposta à acusação, ato para o qual houve necessidade de expedição de carta precatória - uma vez que o acusado se encontra custodiado em Eunápolis/BA -, devolvida devidamente cumprida e colacionada à ação penal originária em 08/11/2022, tendo o Juiz a quo, na data de 17/11/2022, designado defensor dativo para patrocinar a defesa do denunciado, pois, no ato citatório, o paciente indicou não possuir advogado, desejando ser assistido por Defensor Público, não havendo na Comarca de Belmonte Defensoria Pública Estadual. VII - Como cediço, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências regueridas), de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. VIII — Na espécie, não se descura que houve um maior lapso inicial na tramitação do feito em razão da necessidade de expedição de carta precatória para citação do paciente, diligência que demanda um tempo mais elevado para cumprimento. Contudo, tem-se que, com a devolução da carta precatória e a nomeação de advogado dativo para exercer a defesa técnica do acusado, o feito retornou ao seu curso regular, de maneira que, ao menos neste momento processual, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, tendo o Magistrado de origem adotado as medidas cabíveis para impulsionar o processo, no qual é imputado ao paciente a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, falsa identidade e desobediência. IX - Diante do cenário esboçado, não se verifica, por ora, a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico. X — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela concessão parcial da ordem, para que seja concedida a liberdade ao Paciente, condicionada ao cumprimento de cautelares diversas. XI - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, recomendando ao Magistrado a quo que imprima maior celeridade no processamento do feito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8038872-64.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Belmonte/BA, em que figuram, como impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como

paciente, William Santos de Jesus, e, como impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, recomendando ao Magistrado a quo que imprima maior celeridade no processamento do feito, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Corpus n.º 8038872-64.2022.8.05.0000 - Comarca de Belmonte/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: William Santos de Jesus Defensor Público: Dr. Daniel Nicory do Prado Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA Processo de 1º Grau: 8000294-60.2022.8.05.0023 Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria RELATÓRIO Pública do Estado da Bahia em favor de William Santos de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA. Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 29/03/2022, convertido em preventiva na data de 01/04/2022, sendo denunciado em 28/04/2022, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e arts. 307 e 330, do Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 34535838), Código Penal. o excesso de prazo na tramitação do feito, destacando que a inicial acusatória somente foi recebida em 25/05/2022, estando o paciente detido há 171 (cento e setenta e um) dias sem que tenha sido nomeado dativo para apresentação de defesa e posterior designação de audiência de instrução, em afronta ao princípio da duração razoável do processo. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 34535839 /34535842. Liminar indeferida (ID. 34690243). Informes judiciais (ID. 35745783). da Procuradoria de Justiça pela concessão parcial ordem, para que seja concedida a liberdade ao Paciente, condicionada ao cumprimento de cautelares diversas (ID. 36480802). É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Habeas Corpus n.º 8038872-64.2022.8.05.0000 - Comarca de Belmonte/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: William Santos de Jesus Defensor Público: Dr. Daniel Nicory do Prado Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA Processo de 1º Grau: 8000294-60.2022.8.05.0023 Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela V0T0 Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de William Santos de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em Comarca de Belmonte/BA. flagrante no dia 29/03/2022, convertido em preventiva na data de 01/04/2022, sendo denunciado em 28/04/2022, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e arts. 307 e 330, do Código Penal. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 34535838), o excesso de prazo na tramitação do feito, destacando que a inicial acusatória somente foi recebida em 25/05/2022, estando o paciente detido há 171 (cento e setenta e um) dias sem que tenha sido nomeado dativo para apresentação de defesa e posterior designação de

audiência de instrução, em afronta ao princípio da duração razoável do Informes judiciais (ID. 35745783) noticiam, in verbis, que "[...] o paciente foi preso em flagrante no dia 29 março de 2022, por infração ao art. 133 caput da Lei 11.343/2006. Por seu turno, realizada audiência de custódia em 01 de abril de 2022, sendo determinada a prisão preventiva do réu na mesma data, sendo nesse sentido acatado os pedidos do Delegado de Polícia, quanto do Ministério Púbico. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em 27 de abril de 2022, contra o paciente incursando-o nas sanções penais do art. 33, caput e 35 da Lei 11.343/2006 c/c artigos 307 e 330, ambos do CPB, que foi devidamente recebida em 25 de maio de 2022. Foi expedida Carta Precatória para citação do acusado na data de 25 de julho de 2022, e até o presente momento não obtivemos resposta, sendo assim, foi determinado que a citação seja realizada por videoconferência através do oficial de justiça designado. É de extrema importância ressaltar que as condutas do acusado denotam que o mesmo oferece acentuada intranquilidade a sociedade, pois está envolvido em crimes que emitem terror a população local. [...]" (sic). denúncia (ID. 34535842, págs. 24/26) que "[n]o dia 29 de março de 2022, por volta das 20h30min, [...] policiais militares estavam em plantão realizando rondas de rotina quando avistaram o denunciado conduzindo uma bicicleta em direção contrária à viatura, sendo que ao emitirem ordem de parada, ele passou a desenvolver uma velocidade ainda maior. Assim, a quarnição seguiu em acompanhamento ao denunciado e na Rua 09. do Bairro Iêdão, o mesmo caiu e foi alcançado pela equipe, momento em que foi realizada a abordagem. Durante a revista pessoal, os policiais encontraram no bolso do denunciado um aparelho celular e a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que ao lado dele, no chão, estava um saco plástico contendo 24 (vinte e quatro) pedras de crack, 07 (sete) buchas de maconha, 01 (um) pino de cocaína e 17 eppendorfs vazios. Ocorre ainda que naquela ocasião a pessoa de Leidiane dos Santos Gois, chegou até a guarnição afirmando ser companheira do denunciado e tentou tirá-lo a força, mas foi contida. Diante disso, o denunciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à unidade policial junto com a sua companheira Leidiane, tendo este informado vários nomes que não o identificavam, e inclusive se identificou como sendo seu irmão Adriano dos Santos Chagas, contudo, foi possível constatar que o indivíduo abordado se tratava da pessoa de Willian Santos de Jesus, conhecido como "Neguinho", qual é envolvido com o tráfico de drogas e integra a facção criminosa autodenominada "MPA" do Distrito e Pindorama. Por fim, ao ser ouvido na delegacia, o denunciado confirmou em seu interrogatório que é morador do Distrito de Pindorama, bem como que é traficante, que pertence ao grupo criminoso "MPA", que não atendeu a solicitação da quarnição e empreendeu fuga e que adquire as drogas com os integrantes da referida facção. [...]". No que concerne à alegação de excesso de prazo, razão não assiste à Impetrante. Do exame dos fólios em cotejo com os aclaramentos judiciais e a consulta ao processo de origem, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 29/03/2022, convertido em preventiva na data de 01/04/2022, sendo denunciado em 28/04/2022. Recebida a peça incoativa em 25/05/2022, foi determinada a citação do paciente para apresentar resposta à acusação, ato para o qual houve necessidade de expedição de carta precatória- uma vez que o acusado se encontra custodiado em Eunápolis/BA -, devolvida devidamente cumprida e colacionada à ação penal originária em 08/11/2022, tendo o Juiz a quo, na data de 17/11/2022, designado defensor dativo para patrocinar a defesa do denunciado, pois, no ato citatório, o paciente

indicou não possuir advogado particular, desejando ser assistido por Defensor Público, não havendo na Comarca de Belmonte Defensoria Pública Como cedico, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. espécie, não se descura que houve um maior lapso inicial na tramitação do feito em razão da necessidade de expedição de carta precatória para citação do paciente, diligência que demanda um tempo mais elevado para cumprimento. Contudo, tem-se que, com a devolução da carta precatória e a nomeação de advogado dativo para exercer a defesa técnica do acusado, o feito retornou ao seu curso regular, de maneira que, ao menos neste momento processual, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, tendo o Magistrado de origem adotado as medidas cabíveis para impulsionar o processo, no qual é imputado ao paciente a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, falsa identidade e desobediência. Acerca do tema, a jurisprudência: [...] 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da Republica), considerando cada caso e suas particularidades, [...], (STJ, HC 595.691/BA, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020). [...] 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. [...] 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 529.616/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). Diante do cenário esboçado, não se verifica, por ora, a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico. Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, recomendando ao Magistrado a quo que imprima maior celeridade no processamento do feito. Sala das Sessões. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado de 2022. Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça